



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 33361/2020
Fls. 02
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento nº 1630/2020

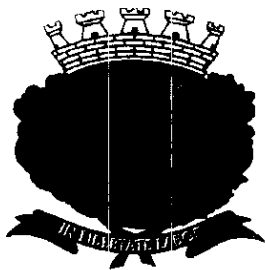
Ao

Departamento Jurídico

Encaminho os questionamentos do vereador Rodrigo Fagnani Popó apresentados no requerimento nº 1630/2020 ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis para manifestação.

G.P., 22 de setembro de 2020.


Dalva D. S. Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº 3336/20

Fls. 03

Subs. 8

Processo Legislativo nº 3336/2020

**Assunto: Requerimento nº 1630/2020. Autoria: Vereador Rodrigo Fagnani Popó.
"Informações ao Prefeito Municipal e à Presidente da Câmara Municipal de Valinhos
sobre concursos públicos".**

À Presidência

Exma. Sra. Dalva D. S. Berto

Trata-se de requerimento apresentado pelo Vereador Rodrigo Fagnani Popó solicitando *"Informações ao Prefeito Municipal e à Presidente da Câmara Municipal de Valinhos sobre concursos públicos"*.

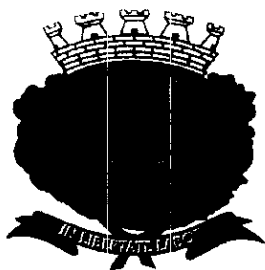
O Requerente questiona quais concursos públicos estão em vigor, prazo de validade e se ocorreu a suspensão desse prazo, caso negativo, pede para justificar e informar se há estudos para normatizar.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente, cumpre destacar que conforme determinado pelo Regimento Interno da Câmara compete ao Presidente.

Capítulo II
Do Presidente

Artigo 15 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos:
Processo nº 3336, 20
Fls. 04
Rubrica 8

[...]

II – quanto à administração da Câmara Municipal:

[...]

h) conceder no prazo de 15 dias úteis as informações solicitadas por Vereador ou entidade legalmente constituída;

Quanto aos requerimentos, estes são tratados pelo Regimento Interno no Capítulo V.

“Artigo 132 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, por Vereador ou Comissão, com conteúdos definidos neste Capítulo e no art. 199 e §§.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente; e

II – sujeitos à deliberação do Plenário.”

Artigo 134 – Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

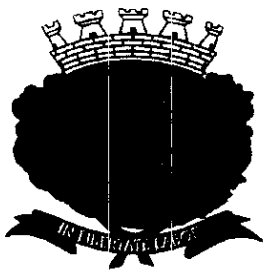
...

IV – informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara atribuiu ao Presidente da Câmara a respostas aos requerimentos que solicitem informações sobre os atos da Câmara.

Posto isto, passamos a responder as indagações:

1. Quais concursos públicos estão em vigor e qual o prazo de validade dos mesmos? Justificar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos:

Processo nº 3336/20

Fis. 05

Rubrica 6

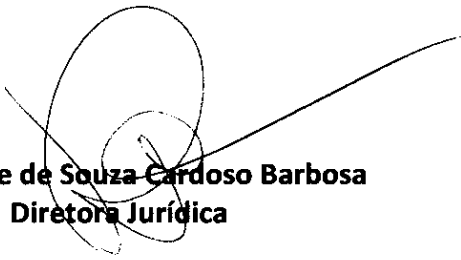
Resposta: Conforme CI nº 169/2020 – CMV/DA/RH (Doc. anexo) temos a informar que atualmente temos vigente o Concurso Público nº 001/2017, que teve duas homologações parciais, as quais foram prorrogadas e cujos prazos de validade se estendem até 30/11/2021 e 19/02/2022.

2. Ocorreu a suspensão dos prazos de validade de todos os concursos públicos? Justificar e, caso negativo, há estudos para normatizar esta suspensão?

Resposta: Conforme observado na CI nº 169/2020 – CMV/DA/RH (doc. anexo) quanto à suspensão dos prazos de validade do concurso este Departamento Jurídico já se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 167/2020 (doc. anexo), no sentido de que o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 não atinge o prazo de validade do referido Concurso Público por normatizar apenas os concursos do âmbito Federal. Do mesmo modo, informamos que até o momento inexistem estudos referentes à normatização da suspensão de que trata o requerimento.

Ante ao exposto, em atendimento à determinação de Vossa Excelência, seguem as informações solicitadas pelo nobre Vereador.

D.J., aos 25 de setembro de 2020.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº 3336 / 20

Fls 06

Rubrica 8

CI nº 169/2020 – CMV/DA/RH

R.H., 24 de setembro de 2020.

REF.: CI nº 135/2020 – CMV/DJ e Requerimento nº 1.630/2020

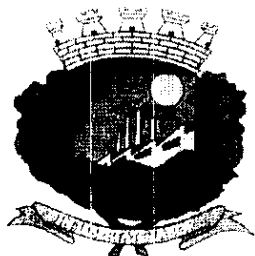
Cumprimentando Vossa Senhoria e em atenção à C.I. supracitada, informamos que atualmente temos vigente o Concurso Público nº 001/2017, que teve duas homologações parciais, as quais foram prorrogadas e cujos prazos de validade se estendem até 30/11/2021 e 19/02/2022.

Quanto à suspensão dos prazos de validade, informamos que conforme o Parecer Jurídico nº 167/2020, que segue anexo, o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 não atinge o prazo de validade do referido Concurso Público, por normatizar apenas os Concursos Públicos do âmbito federal.

Atenciosamente,

FABIANA PAULA DA SILVA
Analista Técnica de Recursos Humanos

ODAIR PEDRO
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº 3336, 20

Is 07

Município 6

Parecer DJ nº 167/2020

Referência: C.I. nº 109/2020 – CMV/DA/RH.

Assunto: Solicitação de orientação a respeito da aplicabilidade do art. 10, da Lei Complementar nacional n.173/2020 quanto à possibilidade de suspensão do prazo de validade do concurso público n. 01/2017 promovido pela CMV.

Ao Departamento Administrativo
Setor de Recursos Humanos

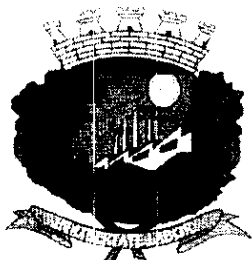
Trata-se de parecer relativo à aplicação da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020- “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”- no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos, notadamente em relação ao art. 10, que suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo federal n. 06 de 20 de março de 2020.

Saliente-se, ainda, que a referida suspensão vigorará até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, nos termos do *caput* do art. 10.

Com relação ao prazo de validade dos concursos públicos o inciso III, art. 37 da Constituição Federal de 1988 assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Em seguimento, o artigo 10 do ato normativo em questão estatui:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

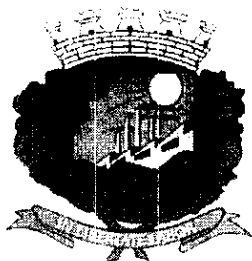
Preliminarmente, cumpre esclarecer que apesar de o art. 10, caput utilizar a expressão "em todo o território nacional", a regra da suspensão tem aplicação apenas para os concursos federais.

Isso porque, conforme colacionado, o §1º do referido artigo que previa a extensão aos demais entes federativos foi vetado. A fim de melhor ilustrar, segue a íntegra do dispositivo vetado e das razões do veto:

Já a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral de União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 1º do art. 10

"§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todas os concursos públicos federais, estaduais, distritais e

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."

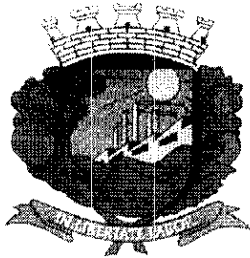
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

A esse respeito, embora não se olvide da notória ausência de doutrina e jurisprudência sobre a matéria em razão do brevíssimo período de vigência da LC 173/2020, não havendo entendimento remansoso a respeito da aplicabilidade do art. 10 destacamos o seguinte trecho do parecer referencial exarado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pg_df_parecer_referencial_000008_2020.html>. Acesso em: 15/07/2020):

Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS

Processo nº 00020-00019916/2020-11



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: repercussões da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sobre os atos de gestão de pessoal e o regime jurídico de agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Interessado: Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, notadamente os órgãos e setores de administração de pessoal.

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (COVID-19). ARTIGOS 8º E 10. VEDAÇÕES À POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL, RESTRIÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE AGENTES PÚBLICOS E OUTRAS MEDIDAS VISANDO À DISCIPLINA FISCAL E CONTENÇÃO DE DESPESAS. EXCEÇÕES QUE SINALIZAM CONTEMPLAR O DESIDERATO DE NÃO ENGESSAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. EXAME E ELUCIDAÇÃO DE PONTOS DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS.

1. As proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes.

2. As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº 3336, 20

Fls. 11

Rubrica E

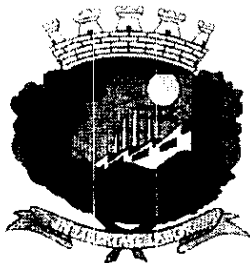
servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.

3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade).

4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

5. A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União.

6. Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

7. As admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao atendimento do requisito consistente em "não acarretar aumento de despesa". Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos.

8. A Lei nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente rememorar, porém, que o vocábulo "reposição" encerra a ideia de "repor" ou "pôr de novo", de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos.

9. Não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

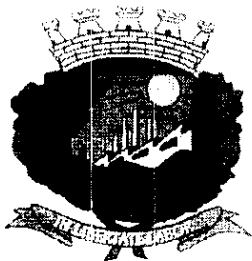
ESTADO DE SÃO PAULO

realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

10. *Anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação. Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não pode ser considerado para fins de aquisição de referidos direitos.*

11. *Não se enquadram na vedação do inciso IX do art. 8º, v.g., promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações. Por outro lado, progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal.*

12. *A Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º aduz "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

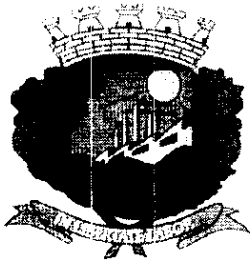
ESTADO DE SÃO PAULO

13. Com relação aos concursos públicos que já foram autorizados, deve a Administração reavaliar o ato autorizativo publicado e, uma vez em dúvida sobre a sua conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, republicá-lo para deixar claramente estabelecida a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

14. Novos concursos públicos podem ser autorizados apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

15. É juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

16. Com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

17. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

(...)

II.15 – A suspensão dos prazos de vigência dos concursos, de que trata o art. 10, aplica-se, automaticamente, aos concursos na esfera distrital?

Não. A medida de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos disciplinada no art.10 da LC 173/2020 dirige-se apenas aos certames federais, entendimento extraído do próprio texto normativo, que adota como marco temporal expresso, a data da publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 (ato formal de reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito da União). Vide textualmente:

“Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público."

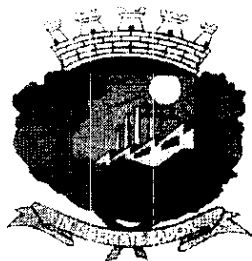
Não obstante prevista desde a proposição normativa inaugural (PLP 39/2020 – Câmara Federal), a extensão da medida de suspensão aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios foi objeto de veto presidencial, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 10, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia estadual, distrital e municipal. Confirmam-se as razões de veto:

"§ 1º do art. 10

"§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."

"A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."

Sendo assim, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3336,20
Fls. 17
Rubrica 8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

Diante do exposto, conclui-se que a suspensão dos concursos promovida pelo art. 10, da Lei Complementar em epígrafe não atinge o prazo de validade do concurso da Câmara Municipal de Valinhos.

É o parecer, a superior consideração.

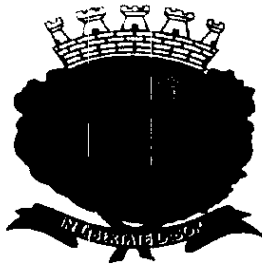
D.J., 15 de julho de 2020.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador-OAB/SP 319.159

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora- OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo:

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3336/20
Fis. 18
Rubrica

Requerimento nº 1630/2020

À

Diretoria Jurídica/Setor Legislativo

Encaminho a manifestação do Departamento Jurídico aos questionamentos feitos no requerimento nº 1630/2020 do vereador Rodrigo Fagnani Popó, para a continuidade das providências.

G.P., 28 de setembro de 2020.


Dalva D. S. Berto
Presidente